



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

FAZENDA OLHO DO SOL



PERÍODO DA AÇÃO: 22/07/2024 a 23/09/2024

LOCAL: Fazenda Olho do Sol – Zona rural de Tapirai/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S19°49'32.685", W46°17'59.350"

ATIVIDADE: CNAE 0119-9/04 - Cultivo de cebola



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

- EQUIPE.....	5
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
6. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS.....	16
7. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	18
7.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	18
7.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.....	21
7.3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.....	23
8. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	23
8.1. Riscos ocupacionais das atividades.....	24
8.2. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)	24
8.3. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.....	25
8.4. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.....	26
8.5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.....	27
8.6. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.....	28
8.7. Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

.....29

- 8.8. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.....30
- 8.9. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.....30
- 8.10. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderia.....31
- 8.11. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.....31
- 8.12. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.....32
- 8.13. Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.....32
- 8.14. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.....33
- 8.15. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.....33
- 8.16. Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.....34
- 8.17. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.....35
- 8.18. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.....36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.19. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.....	36
9. DECLARAÇÕES DE TRABALHADORES.....	37
10. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	42
10.1 Arregimentação irregular de mão de obra – tráfico de pessoas.....	46
10.2 Crime previdenciário.....	49
11. CONCLUSÃO.....	49

Anexos

I – Autos de Infração	52
II – Notificações.....	110
III – Termos de Declaração de empregados.....	112
IV – Memorial Audiovisual de Inspeção Física em Alojamentos	127
V – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	141
VI – Guias de Seguro-Desemprego.....	264
VII – Termo de afastamento de menores	307

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

-	[REDACTED]	AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho	[REDACTED]
		Coordenador	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente Administrativo	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente de Higiene	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procuradora do Trabalho	[REDACTED]
-	[REDACTED]
Agente de Segurança Institucional MPT	[REDACTED]
-	[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

-	[REDACTED]	Escrivão	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED] - CPF: [REDACTED]

Endereço

[REDACTED] - CEP: [REDACTED]

Endereço para correspondência

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

FAZENDA OLHO DO SOL
Zona Rural – Tapiraí/MG - CEP 38.980-000
Coordenadas geográficas: S19°49'32.685", W46°17'59.350"

Atividade fiscalizada

CNAE 0119-9/04 - Cultivo de cebola

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	41
Registrados durante ação fiscal	41
Empregados em condição análoga à de escravo	41
Resgatados – total	41
Mulheres registradas durante a ação fiscal	2
Mulheres resgatadas	2
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	4
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	41
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 73.008,29
Valor líquido recebido	R\$ 72.357,62
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	227864034	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	227864034	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	227870778	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	227870786	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	227870794	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
6	227870808	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	227870816	1318837 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	227870824	2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	227870832	2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	227870841	1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	227870859	1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	227870867	1318438 Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.		
13	227870875	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	227891431	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	227894316	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	(Art. 74, §2º da CLT.
16	227895061	2310295	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	227895070	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b",



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	"c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	
18	227895088	2310260	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
19	227895096	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
20	227895100	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
21	227895690	1318861	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
22	227895983	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante em atividades agrícolas no estado de Minas Gerais, em diversas culturas.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas várias outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhes.

5. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 29/07/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Federal, grupo composto por 10 (dez) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Polícia do MPU, 3 (três) Policiais Federais, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista e 1 (um) Agente Administrativo/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 29 julho de 2024, foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Fazenda Olho do Sol, localizado na zona rural de Tapiraí/MG, às coordenadas geográficas S19°49'32.685", W46°17'59,350, arrendada pelo autuado, onde era desenvolvida a atividade de colheita de cebola.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foi vistoriada uma frente de trabalho de colheita de cebola naquela data e, no dia seguinte, 30 de julho de 2024, vistoriou-se os locais improvisados como alojamentos na cidade de Pedrinópolis/MG, quando se constatou as condições degradantes em que estavam alojados 34 (trinta e quatro) migrantes de São Francisco/MG.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como dito, 34 (trinta e quatro) trabalhadores eram migrantes do município de São Francisco/MG, alojados em Pedrinópolis/MG, distante cerca de 230 quilômetros do local da colheita e outros 7 (sete) trabalhadores eram do município de Perdizes/MG, distante cerca de 100 quilômetros do local da colheita. Todos os 41 (quarenta e um) trabalhadores estavam em situação de informalidade, sem o devido registro exigido por lei, e submetidos a condições degradantes na frente de trabalho e no alojamento, no caso dos migrantes de São Francisco.

Na frente de trabalho foi identificado um ônibus no entorno da plantação e dezenas de trabalhadores em atividade. Verificou-se a presença do gerente do empregador, o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] dos 2 (dois) intermediadores ilegais de mão de obra, os senhores: [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] Os senhores [REDACTED] e [REDACTED] além de atuarem como intermediadores ilegais de mão de obra, faziam o controle de suas respectivas turmas na frente de trabalho.



Chamou a atenção da equipe de fiscalização o cenário desolador em que laboravam as vítimas, que trabalhavam em uma área de plantação de cebolas na qual não havia qualquer área sombreada, somente terra e poeira, sob um sol escaldante. Não utilizavam equipamentos de proteção individual, muitos laborando com sandálias



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de dedo ou até mesmo descalços. Logo no início do contato com as vítimas se pode observar um sentimento de revolta, fazendo elas menção ao longo tempo de deslocamento entre Pedrinópolis e Tapiraí (cerca de 4h), as precárias condições do ônibus e da frente de trabalho e alojamento. A comida que seria consumida no almoço estava sendo transportada em uma caixa de isopor dentro do ônibus e durante a viagem, tudo se misturou, tornando-se insuportável o consumo daquela comida que havia azeitado e exalava desagradável odor. Identificamos trabalhadores com diarreia e outros vomitando.



Além da situação de informalidade, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades na frente de trabalho, tais como: falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, falta de fornecimento de água potável, ausência de banheiro, ausência de local para refeições e de proteção quanto a intempéries.

Em razão da longa distância entre a frente de trabalho e o alojamento em Pedrinópolis/MG, onde estavam os trabalhadores migrantes de São Francisco/MG, somente se vistoriou o alojamento no dia seguinte, em 30/07/2024, constatando-se condições degradantes, conforme detalhamento em autuações específicas descritas adiante. Como dito, os 7(sete) trabalhadores de Perdizes, moravam em suas próprias casas.

Após inspeção na frente de trabalho e alojamentos, análise documental e entrevistas com os empregados, com o empregador e prepostos deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 41 (quarenta e um) trabalhadores que prestavam serviço

para o empregador nas atividades inerentes à colheita da cebola estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório.

Além de terem sido encontradas irregularidades quanto ao registro dos empregados, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se o descumprimento de forma extensiva pelo empregador de diversos itens da legislação, principalmente de normas concernentes à saúde e segurança do trabalho, irregularidades estas que constam de descrição detalhada ao longo deste relatório e foram objeto de autuações específicas.

Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, também foi notificado para paralisar as atividades de colheita de cebola pelos citados empregados no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Em 02/08/2024, em cumprimento às notificações emitidas, representantes do empregador compareceram à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Araxá, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais dos citados empregados, bem como os pagamentos respectivos, nos termos previstos em lei. Na ocasião foram também emitidas e entregues as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores retornaram a suas localidades de residência às expensas do empregador.

6. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Os trabalhadores estavam envolvidos na colheita de cebola, que incluía cortar o pito e a raiz, colocar os produtos em baldes e transferi-los para sacos. Cada saco comportava o conteúdo de dois baldes e a remuneração prometida inicialmente pelo turmeiro era de R\$ 3,00 por saco. No entanto, no primeiro dia de trabalho na fazenda, o valor efetivamente pago seria de R\$ 2,50, e a confirmação do valor final ainda estava pendente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores estavam alojados em Pedrinópolis/MG e se deslocaram até o local de trabalho em um ônibus de placa [REDACTED] conduzido por [REDACTED] que possui CNH categoria “D” e inscrição “EAR”, indicando exercício de atividade remunerada, tendo informado que possui curso para transporte de passageiros. No entanto, [REDACTED] não apresentou comprovação do curso e não portava o CRLV do veículo, que não estava registrado em seu nome. O veículo, que contava com 45 assentos, estava em condições precárias: extremamente sujo, com assentos danificados, um vidro quebrado aos fundos na lateral direita e forração interna em estado deplorável, com partes soltas e expostas.

Nenhum empregado recebeu EPI (para as atividades desenvolvidas, realizadas a céu aberto, é necessário o fornecimento de bonés com abas árabes, calçados de segurança, luvas adequadas anticorte para utilização com tesouras para poda de cebolas e óculos). Havia empregados trabalhando de meias e chinelo e muitos colocavam esparadrapos nos dedos para minimizar a dor e proteger os dedos.

O empregador também não forneceu ferramentas, muito embora um dos turmeiros tenha emprestado algumas tesouras a empregados. Outros compraram com recursos próprios, as quais podem chegar a custar R\$ 300,00. Também não forneceu limas aos empregados, que as compraram.

Não foram fornecidas garrafas térmicas e os empregados levaram estes recipientes dos alojamentos e os encheram em posto de combustível antes de chegar ao local de trabalho. Não havia sistema de reposição da água. Os empregados não foram submetidos a exames médicos antes de iniciar as atividades e não havia material para primeiros socorros.

Não havia instalações sanitárias disponíveis, e a área era descampada, dificultando a privacidade. Uma funcionária foi encontrada usando um saco de “big bag” para urinar, o qual posicionou acima do corpo, com a boca para baixo.



Além disso, não havia refeitório ou qualquer abrigo além do ônibus. Os empregados estavam se alimentando com marmitas fornecidas pelo turmeiro, que iria descontar R\$ 15,00 por cada uma destas, perfazendo um total de R\$ 30,00 ao dia. Destaca-se que alguns empregados, devido a baixa produtividade, aparentemente receberiam somente o suficiente para pagar pela comida.

7 DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

7.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte

INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Foi constatado que o empregador mantinha 41 (quarenta e um) trabalhadores, relacionados ao final deste tópico, laborando na colheita de cebola sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Todos iniciaram as atividades na Fazenda Olho do Sol no dia em que foi realizada a inspeção no local – 29/07/2024. Trinta e quatro foram招rados em São Francisco/MG para laborarem na Fazenda Olho do Sol, e em que pese tenham chegado no dia 25/07 no alojamento e iniciado as atividades para o autuado no dia 29, dia da inspeção, somente foram registrados após o início da ação fiscal, ainda assim com data de admissão em 29/07.

Ressalta-se que a colheita de cebola é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), e a plantação é rasteira aumentando a exposição. Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, pois o trabalho é realizado agachado durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, esforço físico, atividade repetitiva. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principais o corte causado pelo uso de tesouras na colheita da cebola, as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança a que estavam expostos os trabalhadores alcançados na colheita de cebola na Fazenda Olho do Sol, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. Também não foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, nem ao menos luvas, que eram obrigados a comprar, e parte deles laborava descalço, apenas com uso de meias.

Cumpre destacar que a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial dos trabalhadores e confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

A execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED] a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços diretamente ou por meio de prepostos, evidenciando o elemento da subordinação na relação de trabalho. O gerente da Fazenda Olho do Sol, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] supervisionava os trabalhos na colheita da cebola no momento da visita da ação fiscal.

A contratação dos empregados foi intermediada pelos turmeiros [REDACTED] e [REDACTED] (motorista do ônibus que levou os trabalhadores para a frente de trabalho e que transportou o pessoal de São Francisco), que organizaram a turma para a colheita da cebola do autuado. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. Uma vez contratados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de pessoalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção. A remuneração prometida inicialmente pelo turmeiro era de R\$ 3,00 (três reais) por saco de cebola colhido. No entanto, no primeiro dia de trabalho na fazenda, o valor efetivamente a ser pago passou para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), e ainda assim sujeito a confirmação do valor final.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho, na atividade de colheita do cebola, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis. Os trinta e quatro trabalhadores migrantes, após receberem os documentos rescisórios e o pagamento, retornaram à cidade de origem, tendo sido os custos do retorno pagos pelo empregador.

Em consulta ao eSocial, em 07/08/2024, pelo CPF do empregador, verificou-se que os contratos de trabalho foram regularizados após a inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho. Consta como 01/08/2024 a data de envio das informações prestadas ao eSocial referentes aos trabalhadores listados abaixo.

Essencial destacar que a regularização dos registros, no curso da ação fiscal, não exime o empregador da penalidade pela infração cometida, por ter mantido trabalhadores laborando sem o devido registro imposto pela legislação no início da prestação dos serviços.

ID	Trabalhador	CPF	Admissão
1	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
2	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
3	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
4	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
5	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
6	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7			25/07/2024
8			25/07/2024
9			29/07/2024
10			29/07/2024
11			25/07/2024
12			29/07/2024
13			25/07/2024
14			25/07/2024
15			25/07/2024
16			25/07/2024
17			29/07/2024
18			29/07/2024
19			29/07/2024
20			25/07/2024
21			25/07/2024
22			25/07/2024
23			25/07/2024
24			25/07/2024
25			25/07/2024
26			25/07/2024
27			25/07/2024
28			25/07/2024
29			25/07/2024
30			25/07/2024
31			25/07/2024
32			25/07/2024
33			25/07/2024
34			25/07/2024
35			25/07/2024
36			29/07/2024
37			25/07/2024
38			25/07/2024
39			25/07/2024
40			25/07/2024
41			25/07/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.2 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento

TRABALHO INFANTIL

Constatou-se o trabalho irregular de 4 (quatro) adolescentes, sendo dois com 16 anos completos e os outros dois com 17 até a data de inspeção.

Trata-se de trabalhadores rurais envolvidos com a colheita da cebola, realizada manualmente, com remuneração por produtividade. Destaca-se que estavam submetidos às condições indignas na frente de trabalho. Nenhum empregado recebeu EPI (para as atividades desenvolvidas é necessário o fornecimento de bonés com abas árabes, calçados de segurança, luvas adequadas anti corte para utilização com tesouras para poda de cebolas e óculos). Havia empregados de meias e chinelos laborando e muitos colocavam esparadrapos nos dedos para minimizar a dor e proteger os dedos.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação da colheita, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho agachado durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético, especialmente o manuseio de tesoura para o corte do pito e raiz da cebola, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os trabalhadores colhem e colocam as cebolas em baldes e depois transferem para sacos.

Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

A função exercida pelos adolescentes é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 80 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 80 relata toda atividade que envolver levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

A condição indigna do trabalho fica evidente nas declarações a termo prestada pela adolescente [REDACTED] conforme destacamos os seguintes trechos: "... que não é fornecido botina, luvas, não fornece nada; que tem que comprar até o alicate que usa para cortar a cebola; que acontece de o [REDACTED] trazer botina e alicate para vender para os trabalhadores; que o alicate o [REDACTED] costuma vender por R\$ 60,00; que está trabalhando descalça porque a botina está apertando o pé, trabalha de meia; que não é fornecido água, traz uma garrafa de 5 litros de casa; que traz a marmita de casa para almoçar; que hoje o ônibus saiu de Perdizes às 4 horas, depois parou no posto na saída de Perdizes para encontrar com a outra turma; que mudaram de ônibus e saíram às 4 h 30 min.; que hoje começou a trabalhar na fazenda Olho do Sol às 7 horas; que trabalham até às 15 horas; que parou para almoçar às 11 h e voltou às 11 h 30 min.; ... que na frente de trabalho não tem instalação sanitária; que como a plantação é baixinha, usa o bag - grande para carregar os sacos escolhidos de cebola, entra embaixo do bag; que almoça no sol mesmo, não tem local para refeição."



Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

	Trabalhador	CPF	Data de nascimento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	25/01/2008
2	[REDACTED]	[REDACTED]	20/08/2006
3	[REDACTED]	[REDACTED]	13/01/2008
4	[REDACTED]	[REDACTED]	07/05/2007

7.3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de vinte empregados

Foi constatado que o que o empregador deixou de fazer o controle de jornada dos empregados que foram contratados para a colheita de cebola, apesar da exigência legal. A irregularidade aqui apontada foi constatada pela falta de apresentação de documentação pertinente pelo empregador e através de entrevistas com os trabalhadores safistas, que declararam que não anotavam ou registravam sua jornada de trabalho.

Essencial destacar que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não apenas apurar a correta remuneração das horas que a integram, mas também resguardar o trabalhador de jornadas extenuantes ou abusivas. Assim, o descumprimento da obrigação legal, por parte do empregador, pode causar danos aos empregados que extrapolam os efeitos meramente financeiros, prejudicando também a proteção da saúde do trabalhador, já que impede a verificação da adequada observância de diversos dispositivos de proteção/limitação à jornada de trabalho, tais como o limite diário de 2 (duas) horas para o prorrogação da jornada, a correta concessão do intervalo para repouso e alimentação, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, dentre outros.

Ressalte-se que, dentre as diversas irregularidades no trabalho relatadas pelos trabalhadores, estão as que citam intervalos para almoço e descanso de apenas trinta minutos.

8 IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Verificou-se que as condições de trabalho na atividade de colheita de cebola na fazenda inspecionada não atendiam minimamente às exigências legais, não tendo sido cumpridas pelo empregador, em relação aos empregados que ali prestavam serviço, diversas normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene, normas estas obrigatoriamente aplicáveis ao trabalho ali realizado, conforme se vê a seguir.

8.1 Riscos ocupacionais das atividades

Riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ainda, poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza dos pés de cebola.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão parte da colheita se desenvolve com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.



Riscos de acidentes: o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há eventualmente ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (tesouras para poda), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

8.2 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)

NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeção no local de trabalho, foi observado que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores, foi constatado a não distribuição de alguns EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão, foram identificados riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária que exigem a utilização dos EPI botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas. Alguns laboravam descalços e outros de chinelos de borracha (chinelos de dedo).

Dessa forma, constatou-se que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.



8.3 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores

AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELATIVAS À ERGONOMIA

Constatou-se que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificou-se que os trabalhadores sequer foram submetidos a exames admissionais obrigatórios conforme exigência da NR 31 e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos, com alto risco de desenvolvimento para Doenças Osteomusculares Relacionadas ao trabalho. Muitos trabalhadores relataram que fazem uso de medicação analgésica, relaxante muscular ou anti-inflamatória para alívio de dores nos membros superiores.

8.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31

NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituir uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador ora autuado não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

8.5 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração

INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar as frentes de trabalho com instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração.

A frente de trabalho fiscalizada fica num local descampado onde não há sequer arbustos numa área aproximada de 500 m de raio, portanto não há nenhuma vegetação. Para minimizar a dificuldade, os trabalhadores levam para a frente de trabalho um "big bag", um grande saco de lona utilizado para transporte de materiais. Os trabalhadores, especialmente as mulheres (incluindo uma menor de idade de 16 anos) pegam o bag, se afastam um pouco do grupo e colocam o bag sobre a cabeça e entram no mesmo como se fosse uma barraca. Dessa forma, apesar do constrangimento, satisfazem as necessidades fisiológicas do momento.

Observa-se, dessa forma, que o empregador deixa de atender o trabalhador em uma das necessidades básicas do organismo, fato que fere a dignidade do ser humano.

As trabalhadoras que atuam nesse tipo de atividade rural e não tem acesso a instalações sanitárias desenvolvem infecções urinárias com frequência maior que a população feminina em geral, caracterizando uma patologia relacionada ao trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

enquadrada no tipo II da Classificação de doenças relacionadas ao trabalho do Dr. [REDACTED] médico inglês estudioso das patologias que tem relação com o trabalho.



8.6 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31

**INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES E DE ABRIGO
CONTRA INTEMPÉRIES NAS FRENTES DE TRABALHO**

Constatou-se que o empregador não adotou providências no sentido de dotar as frentes de trabalho de abrigo (ainda que rústico) contra as intempéries no momento da tomada de refeições.

Como não há vegetação no local, portanto não há sombras e nem mobiliário os trabalhadores ingerem suas refeições ou de pé, ou sentados no chão procurando um pouco de sombra ao lado do ônibus, entretanto, devido à posição do sol no horário do almoço, esse sombreamento é muito pequeno. Alguns conseguem ficar dentro do ônibus, que não comporta todos os trabalhadores almoçando no seu interior. É outra situação de constrangimento, desconforto e aviltamento da dignidade humana.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

higiênicas. Tais condições, como visto, não foram observadas pelo empregador quanto ao ambiente onde os empregados executavam suas atividades, pelo que a irregularidade aqui descrita restou inequivocamente caracterizada.



8.7 Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

**FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL – SESTR**

Constatou-se que o empregador rural deixou de constituir um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural - SESTR, composto por um técnico de segurança do trabalho para avaliar e organizar as situações no campo da segurança e saúde no trabalho, em horário compatível com as circunstâncias.

Essa obrigação decorre do fato de o empregador manter entre 10 e 50 empregados e não possuir formação pessoal na área de segurança e saúde no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.8 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes nas atividades executadas (inventário de riscos) e nos ambientes laborais do estabelecimento rural sob foco, além de um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixou de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, colocando em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

8.9 Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

Os trabalhadores ficavam alojados em duas edificações alugadas pelo arregimentador de mão-de-obra na cidade de Pedrinópolis/MG, em condições absolutamente degradantes, conforme pode ser visualizado em memorial audiovisual anexo. Verificou-se que nos alojamentos não havia local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, conforme exige o subitem 31.17.6.10 da NR-31. Cabe destacar que o subitem citado estabelece que pode ser utilizado o local de refeições para este fim. Todavia, também não havia um local específico para refeições, com mesas e assentos ou cadeiras que pudesse ser usado para essa finalidade. Tal condição fazia com que os trabalhadores tivessem que ficar aglomerados nos próprios barracos, ou então pelos arredores dos alojamentos, em uma situação de desconforto e indignidade, dificultando a convivência sadia entre eles. As estruturas ofertadas não apresentavam a mínima condição de uso, eram locais absolutamente inóspitos cuja manutenção dos trabalhadores alojados nestas condições configura a infração acima referida.

8.10 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderia.

Os trabalhadores ficavam alojados em duas edificações alugadas pelo arregimentador de mão-de-obra na cidade de Pedrinópolis/MG, em condições absolutamente degradantes, conforme pode ser visualizado em memorial audiovisual anexo. Verificou-se que nos alojamentos não foram ofertadas quaisquer das estruturas supramencionadas, conforme exige o subitem 31.17.1 da NR-31. As condições faziam com que os trabalhadores utilizassem um corredor ao lado de um dos alojamentos, assim como uma casa abandonada na vizinhança como instalações sanitárias para se banharem e fazerem suas necessidades fisiológicas. Os trabalhadores também tomavam suas refeições sentados nos próprios colchões, dispostos diretamente no chão. As estruturas ofertadas não apresentavam a mínima condição de uso, eram locais absolutamente inóspitos cuja manutenção dos trabalhadores alojados nestas condições configura a infração acima referida.

8.11 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Os trabalhadores ficavam alojados em duas edificações alugadas pelo arregimentador de mão-de-obra na cidade de Pedrinópolis/MG, em condições absolutamente degradantes, conforme pode ser visualizado em memorial audiovisual anexo a este relatório. Verificou-se que nos alojamentos não foram ofertados locais para refeição em condições adequadas, conforme preconiza o item 31.17.4 da NR-31. Nos alojamentos não havia local para preparo, guarda e tomada de refeições. Os trabalhadores também tomavam suas refeições sentados nos próprios colchões, dispostos diretamente no chão. As estruturas ofertadas não apresentavam a mínima condição de uso, eram locais absolutamente inóspitos cuja manutenção dos trabalhadores alojados nestas condições configura a infração acima referida.



8.12 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Os trabalhadores ficavam alojados em duas edificações alugadas pelo arregimentador de mão-de-obra na cidade de Pedrinópolis/MG, em condições absolutamente degradantes, conforme pode ser visualizado em memorial audiovisual anexo a este relatório. O item capitulado estabelece que os alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo. 31.17.6.2 O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais."

Os alojamentos ofertados não observavam o previsto em nenhuma das alíneas suprarelacionadas, não apresentavam a mínima condição de uso, eram locais absolutamente inóspitos cuja manutenção dos trabalhadores alojados nestas condições configura a infração acima referida.



8.13 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

Havia apenas uma instalação sanitária no local, edificada na área externa do salão. Embora possuisse chuveiro instalado, o aparelho não estava conectado à rede de

energia elétrica, fazendo com que os trabalhadores tivessem que tomar banho gelado no alojamento. O vaso sanitário não possuía assento sanitário e o local era destituído de iluminação, prejudicando a utilização da instalação sanitária, especialmente no período noturno.



8.14 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores no alojamento. A água utilizada para consumo era coletada diretamente da torneira de uma pia existente na área interna do salão e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão.

Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que não ocorria no caso

8.15 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando. Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal. O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões. O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados. Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias. O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal. Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação. Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano. Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano. Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

8.16 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

O empregador rural deixou de disponibilizar aos trabalhadores protetor solar para a pele, embora o trabalho seja realizado a céu aberto, com exposição direta à radiação ultravioleta solar. A radiação ultravioleta é a radiação mais energética da luz solar, possuindo grande poder de penetração na pele. Ela é capaz de promover reações químicas que envolvem transições eletrônicas. A radiação uV se divide em três faixas de energia distintas: uVA (320 nm a 400 nm), uVB (290nm a 320 nm) e uVC (200 nm a 290 nm). Entre elas, a mais danosa e energética é a uVC. Felizmente, ela não atinge a superfície da terra, pois é filtrada pela camada de ozônio. Daí a grande preocupação com a destruição da camada de ozônio, pois sem ela essa radiação atingirá a superfície da Terra, sendo que ela tem a capacidade de matar organismos unicelulares e potencial para promover graves distúrbios da saúde do ser humano a ela exposta. A segunda em quantidade de energia é a uVB, que causa vermelhidão na pele e alguns tipos de câncer, porém ela atinge a superfície da Terra em pequenas quantidades. Assim, a mais perigosa para o ser humano nesse momento é a uVA, se compararmos em condições de exposição igual, pois esta última penetra mais na pele e está presente o dia todo. Alguns pesquisadores até mesmo sugerem que a radiação uVA seja a responsável pelos maiores danos causados pela luz solar. As radiações ultravioletas atuam na formação de radicais livres no interior das células, o que pode causar danos, como o envelhecimento precoce. Pesquisas mostram que mudanças na função do sistema imunológico da pele podem acontecer depois de uma única queimadura. Além disso, o câncer de pele tem sido associado à exposição a uVB. Para evitar esses danos que são cumulativos e irreversíveis, o mais sensato a ser feito é a utilização de filtros solares para as atividades ao ar livre. Trabalhadores com exposição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

crônica à radiação ultravioleta solar em geral apresentam idade superior à sua idade cronológica e muitos deles apresentam enrugamento da pele de forma bastante acentuada, situação denominada pele ictiosiforme. Assim, os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde de trabalhadores que laboram expostos a radiação ultravioleta devem ter especial atenção para o exame da pele e recomendar a utilização de óculos de segurança com filtro solar, além dos protetores solares na pele. Ao não disponibilizar filtros solares para os trabalhadores expostos à radiação uV o empregador coloca em risco a sua saúde e integridade física dos trabalhadores a seu serviço. Na frente de trabalho inspecionada não havia nem mesmo arbustos para proporcionar alguma sombra e nenhum tipo de abrigo, ainda que rústico, para proteção contra intempéries.

8.17 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas. E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros. A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar distúrbios orgânicos que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes. Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas. Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade. Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

8.18 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer ferramentas básicas para o cumprimento das tarefas necessárias para obtenção dos objetivos previstos pelo empregador. Assim, deixou de fornecer tesoura (ou faca) e lima para manter a afiação dos instrumentos. O turmeiro (gato) vende as ferramentas para os trabalhadores por preços acima do mercado.



8.19 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Constatou-se que o transporte coletivo dos trabalhadores estava sendo realizado sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo. Os trabalhadores estavam alojados em Pedrinópolis/MG e se deslocaram até o local de trabalho em um ônibus de placa [REDACTED], conduzido por [REDACTED], que possui CNH categoria "D" e inscrição "EAR", indicando exercício de atividade remunerada, tendo informado que possui curso para transporte de passageiros. No entanto, [REDACTED] não apresentou comprovação do curso e não portava o CRLV do veículo ou qualquer autorização para transporte coletivo de passageiros. Em pesquisas realizadas em sistemas informatizados, verificou-se que o veículo estava registrado em nome da empresa AC Transportes e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Serviços Eireli – EP, inscrita no CNPJ sob o número 26.015.410/0001-08, sediada em Brasília/DF, na qual [REDACTED] não integra o contrato social e também não consta como empregado desta, tendo informado que o ônibus seria de sua propriedade. O ônibus também não havia sido submetido a qualquer inspeção veicular, inexistindo certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada ou por profissional legalmente habilitado. O veículo, que contava com 45 assentos, estava em condições precárias: extremamente sujo, com assentos danificados, um vidro quebrado aos fundos na lateral direita e forração interna em estado deplorável, com partes soltas e expostas. De todo o exposto, resta demonstrada a obrigação de existência da autorização legal para realização do transporte de trabalhadores, bem como do certificado de vistoria do veículo, ambos documentos inexistentes e que são imprescindíveis para realização do transporte coletivo de trabalhadores. A alínea "a" do item 31.9.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o transporte coletivo de trabalhadores deve possuir autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração acima referida.



9 DECLARAÇÕES DE TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de declarações de trabalhadores submetidos à condição degradante de trabalho na atividade colheita de cebola e dos turmeiros (gatos) que os recrutaram (documentos anexados a este relatório).

Declarções de [REDACTED] (menor):

"Que nasceu na Bahia, mas mora em Perdizes/MG desde os quatro anos; que tem dezesseis anos; que o [REDACTED] o turmeiro, mora em Perdizes; que sempre que tem serviço o [REDACTED] manda mensagem perguntando se a depoente quer trabalhar; que desde 2020 trabalha na turma do [REDACTED] que na semana passada o [REDACTED] mandou mensagem avisando que teria trabalho e que se a declarante quisesse vir era para avisar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para ele; que sempre que trabalha para o [REDACTED] é na função de cortar cebola; que está na turma desde o último sábado, 27/07; que no sábado e no domingo trabalhou cortando cebola na zona rural de Perdizes/MG; que hoje vieram para a fazenda Olho do Sol em Pratinha/MG; que recebe por produção, por saco de cebola cortado; que o [REDACTED] ainda não informou o preço do saco colhido no dia de hoje, ontem e no sábado recebeu R\$ 3,00 (três reais) por saco cortado; que corta de 40 a 50 sacos por dia; que todo sábado o [REDACTED] acerta o pagamento, ainda não recebeu; que não é fornecido botina, luvas, não fornece nada; que tem que comprar até o alicate que usa para cortar a cebola; que acontece de o [REDACTED] trazer botina e alicate para vender para os trabalhadores; que o alicate o [REDACTED] costuma vender por R\$ 60,00; que está trabalhando descalça porque a botina está apertando o pé, trabalha de meia; que não é fornecido água, traz uma garrafa de 5 litros de casa; que traz a marmita de casa para almoçar; que hoje o ônibus saiu de Perdizes às 4 horas, depois parou no posto na saída de Perdizes para encontrar com a outra turma; que mudaram de ônibus e saíram às 4 h 30 min.; que hoje começou a trabalhar na fazenda Olho do Sol às 7 horas; que trabalham até às 15 horas; que parou para almoçar às 11 h e voltou às 11 h 30 min.; que hoje veio uma turma de Perdizes de sete trabalhadores, incluindo a declarante, e o restante era do alojamento em Pedrinópolis; que o ônibus veio cheio; que na frente de trabalho não tem instalação sanitária; que como a plantação é baixinha, usa o bag - grande para carregar os sacos escolhidos de cebola, entra embaixo do bag; que almoça no sol mesmo, não tem local para refeição.”



Declarations of [REDACTED] (gato):

“Que trabalha como gato desde 2019; Que já trabalhou antes para o sr [REDACTED] Que foram uns 3 anos; Que normalmente sua turma tem de 25 a 40 pessoas, mas que hoje está com uma turma de apenas 9 pessoas; Que nunca o pessoal foi registrado; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

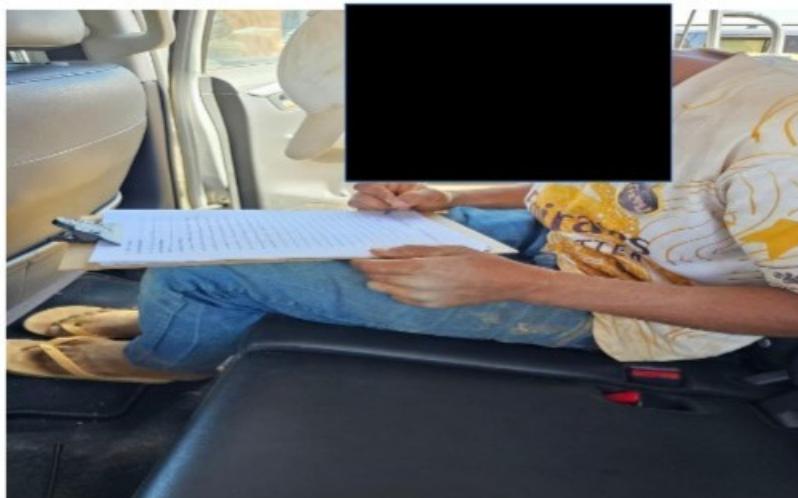
combinou o serviço com o senhor [REDACTED] o gerente da fazenda; Que o [REDACTED] pediu para trazer a turma; Que não houve definição do preço; Que o pessoal trabalha por produção; Que na região a diária está por 100 reais; Que os trabalhadores de sua turma moram nas próprias casas; Que ninguém está registrado; Que ninguém fez exames; Que as garrafas são dos trabalhadores; Que traz água no ônibus para reposição; Que não distribuiu nenhum EPI para os trabalhadores; Que as ferramentas para o trabalho são dos trabalhadores; Que não têm banheiro na frente de trabalho; Que fazem as necessidades na plantação; Que os trabalhadores trazem comida de casa e que a previsão era de uma semana de trabalho”.

Declarções de [REDACTED] menor)

“Que ficou sabendo que um turmeiro ia em São Francisco para trazer uma turma de trabalhadores para cortar cebola próximo da cidade de Araxá/MG; que ficou sabendo que iam ganhar um dinheirinho bom para cortar cebola; que no dia 24/07/2024 saíram de São Francisco às 6 horas no ônibus conduzido pelo [REDACTED] o encarregado; que saíram 34 trabalhadores, com o declarante, de São Francisco; que chegaram na casa, improvisada como alojamento, em Pedrinópolis às 20 horas; que o [REDACTED] disse que o aluguel da casa é por conta do [REDACTED] que em São Francisco foi dito que iriam pagar R\$15,00 por dia de marmita – café, almoço e janta, mas desde o dia que chegaram estão pagando R\$ 30,00; que são duas casas alugadas, na casa que o declarante fica alojado, ficam mais nove trabalhadores; que na casa que fica é conhecida como igreja, dizem que já foi igreja; que o local é composto de um cômodo grande e dois banheiros; que não foi fornecido cama, não foi fornecido colchão, não foi fornecido roupa de cama, não foi fornecido nada; que usam espumas e roupas de cama que trouxeram de casa; que no local não tem energia e acontece de faltar água; que o declarante tem dezesseis anos, não tem Carteira de Trabalho; que não foi pedido nenhum documento ao declarante; que é a primeira vez que está trabalhando no corte de cebola; que não foi fornecido nenhum equipamento de proteção; que corta cebola com uma faquinha que trouxe de casa, e hoje está cortando com uma tesoura emprestada por outro trabalhador; que usa um boné que trouxe de casa, mas corta cebola sem luvas e descalço, usa chinelo; que começou a cortar cebola no sábado; que no sábado e no domingo cortaram cebola na fazenda São Paulo e hoje está cortando na fazenda Olho do Sol, que na frente de trabalho não é fornecido água, bebe água de garrafa emprestada por outro trabalhador; que não tem instalação sanitária na frente de trabalho; que é difícil fazer as necessidades na frente de trabalho; que na frente de trabalho não tem local para refeição, almoça no sol mesmo; que hoje saiu do alojamento às 3 horas da manhã; que no caminho o ônibus parou para pegar outra turma de trabalhadores; que começa a cortar cebola às 7 horas, parando às 15 horas; que hoje parou para almoçar às 12 horas, mas não almoçou porque a comida estava azeda.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Declarações de [REDACTED]

"Que o [REDACTED] é um turmeiro que costuma arregimentar trabalhadores em São Francisco/MG; Que chamou os trabalhadores para trabalharem na colheita de cebola em Perdizes, falou que tudo seria por conta dele, alojamento e alimentação; que seria clandestino (sem registro), mas que teria EPI, ferramenta de trabalho, luvas, garrafa d'água, que vieram 34 trabalhadores em ônibus clandestino; que são cerca de 800 km de distância; que são 17 horas de viagem; que saíram dia 25 de julho, às 5 : 00 da manhã e chegaram em Pedrópolis/MG, às 17 horas.; que o [REDACTED] não veio e passou a turma de trabalhadores para o [REDACTED] que é o gato e é dono do ônibus; que a turma não conhecia o [REDACTED] mas resolveram vir em confiança do [REDACTED]; que a viagem foi por conta do gato, mas tiveram que pagar a alimentação no percurso; muitos trabalhadores vieram sem dinheiro e um ajudou o outro para a alimentação no percurso; que o [REDACTED] havia falado que iriam para Perdizes/MG, mas foram levados para pedrinópolis/MG; que a casa seria por conta do gato e seriam 4 casas, mas, chegando, era uma casa única; que a comida seria por conta do gato, mas chegando em Pedrinópolis/MG, ele falou que não conseguiu contratar cozinheira e cobraria R\$30,00, por dia, de cada trabalhador; que quando chegaram na casa não tinha água e ficaram 2 dias sem água para tomar banho e até mesmo para beber; que bebiam água no posto de gasolina que trouxeram os colchões, mas na casa não tinha cama e dormiram em colchão no chão; que a casa não tem nenhum móvel, não tem fogão ou geladeira; que o gato forneceu um pão velho e café preto muito mal feito; no primeiro dia, só deu café; no segundo, é que deu esse pão velho; que chegaram quinta feira, às 17 : 00, mas não trabalharam na sexta, 26 de julho, porque não tinha água na casa e nem em EPI e não tinha como ir para a roça; ficou sem água na quinta e na sexta até 22 horas e foram trabalhar no sábado; que no sábado encheram algumas garrafas de refrigerante de água e umas 4 garrafas térmicas dos próprios trabalhadores e foram trabalhar; que o gato falou que mesmo sem água direito teriam que trabalhar pois estavam ficando endividados com os R\$30,00 que teriam que pagar pela alimentação; que o gato não forneceu nenhum EPI, e muitos, digo, que cerca da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

metade dos trabalhadores trouxe tesoura, alguns trouxeram 2 e, um emprestou para o outro e o gato forneceu 12 tesouras; que muitos trabalhadores estão trabalhando descalço ou de chinelo; muitos machucaram a mão, pois não foram fornecidas luvas; que no primeiro dia, a água acabou na hora do almoço e aqueles que levaram garrafa de refrigerante beberam a água quente; que acha que a comida é preparada no dia anterior pois, na hora do almoço, muitas marmitas já estão azedas; que, no sábado e domingo, colheram cebola em uma fazenda chamada São Paulo, que fica pouco depois do pedágio de Perdizes; que não sabe o nome da cidade e essa fazenda é mais próxima de Pedrinópolis pois saíram no sábado e domingo às 4 : 00 da manhã; que a fazenda olho do Sol é mais distante e saíram do alojamento às 3 : 00 da manhã e no percurso de Pedrinópolis para fazenda olho do Sol, hoje pela manhã, o isopor onde ficam as marmitas sacudiu muito e muitas marmitas derramaram e a comida ficou toda revirada e, quando foram almoçar, a comida já estava azeda e vários trabalhadores ficaram sem almoço; que o gato havia prometido que o pagamento seria R\$3,00, a caixa de cebola; que 2 caixas pesam cerca de 27 kg mas estão pagando R\$2,50, por caixa; que o Combinado seria pagar todos, todo sábado, mas estamos na expectativa de receber no domingo a produção do sábado pois estão todos sem dinheiro e não conseguem comprar nem as luvas para trabalhar já que o gato não forneceu e não tem como continuar trabalhando sem as luvas pois a mão fica toda cortada; que produziu 36 sacos de cebola no sábado e 40 sacos de cebolão no domingo e, hoje, até a hora que a fiscalização chegou, produziu 24 sacos de cebola; que ontem saíram 4 horas da manhã do alojamento e retornaram às 6 : 00 e pouco; Que tem gente vomitando e outros com desinteria, como declarante, que já foi no Mato umas 3 vezes, hoje; que na frente de trabalho de nenhuma das fazendas em que trabalhou esses 3 dias tinha local para refeição, e comia sua marmita no meio da plantação de cebolas debaixo do Sol quente; que não tem sanitário e fazem suas necessidades fisiológicas no mato; que hoje vieram umas 9 pessoas de Perdizes trabalhar junto com a turma e São Francisco; que acha que são 2 mulheres; que ontem o gato mudou uns 10 trabalhadores para outra casa mas a casa não tem energia e muitos não quiseram ir e essa casa fica um pouco acima da casa em que a turma está alojada; que não sabe o endereço dessas casas;"

Declarções de [REDACTED] (gato)

"Que atua como intermediador faz uns 10 anos; Que atua mais como fiscal e que nunca trabalhou antes com o sr. [REDACTED] Que esta é a primeira vez e hoje o primeiro dia; Que na turma tem trabalhadores de São Francisco - Minas Gerais; Que tem uns 9 trabalhadores de Perdizes; Que o depoente trouxe os trabalhadores na última quinta-feira; Que o depoente foi em São Francisco buscar a turma; Que combinou de fazer a colheita com o [REDACTED] que é funcionário do [REDACTED]; Que o preço da malinha de cebola deveria ser definido na média mas que ainda não tem o valor; Que os trabalhadores de São Francisco estão alojados dentro de Pedrinópolis; Que o depoente alugou a casa; Que não cobra pelo alojamento; Que não tem cama para todos e que os colchões têm trabalhadores que trouxeram; Que não tem filtro no alojamento e que pega

água para beber no posto de combustível; Que os trabalhadores têm suas próprias garrafas; Que não têm armário para guarda de pertences; Que nenhum dos trabalhadores está registrado; Que só forneceu luvas; Que não forneceu mais epi; Que as tesouras e facas o depoente fornece; Que a alimentação vem do restaurante; Que fornece café da manhã almoço e jantar; Que cobra 30 reais pelo almoço e jantar; Que trouxe os trabalhadores de São Francisco no mesmo ônibus que está na lavoura; Que não tem água para reposição na frente de trabalho; Que não sabe se tem menores na turma; Que não tem banheiro na frente de trabalho e fazem as necessidades na plantação; Que na sua turma não tem mulheres; Que não tem local para tomar refeições".

10 DA SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Conforme descrito no item 5 deste relatório, na data de 29/07/2024, realizou-se inspeção na Fazenda Olho do Sol, localizada na zona rural do município de Tapirai/MG e no dia seguinte, 30/07/2024, foram vistoriados dois alojamentos na cidade de Pedrinópolis/MG, onde estavam alojados os trabalhadores trazidos de São Francisco/MG.

Foram identificados 41 (quarenta e um) trabalhadores laborando informalmente, sem o devido registro, na colheita de cebola.

Além dos evidentes prejuízos decorrentes da citada irregularidade quanto aos registros, por si só extremamente lesiva aos trabalhadores, inclusive em função da ausência de proteção previdenciária, verificou-se que o empregador incorreu em irregularidades quanto à jornada de trabalho e concessão de folgas e descansos e, ainda, no descumprimento generalizado de normas de saúde e segurança do trabalho, expondo seus trabalhadores a riscos de lesões e doenças, à falta de conforto, higiene e segurança, atentando frontalmente contra a dignidade dos obreiros que lhe prestavam serviço. Não por acaso um dos trabalhadores veio a sofrer grave acidente, conforme a seguir descrito.

Como relatado em detalhes, verificou-se no caso, em resumo, a ocorrência de: não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho e nos alojamentos; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalhos, o que obrigava os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da plantação, expostos a todo tipo de constrangimentos e riscos; inexistência de locais para guarda, aquecimento e tomada de refeições nas frentes de trabalho; não fornecimento de equipamentos de proteção individual de forma integral e abrangente; alojamentos sem armários e sem fornecimento de roupas de cama; não realização de exames médicos; inexistência de programas e medidas efetivas em relação à saúde e segurança do trabalho; e, ainda, outras irregularidades, tudo conforme consta dos itens específicos deste relatório e dos autos de infração a ele anexados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Após inspeção na fazenda e alojamentos, análise documental, entrevistas com trabalhadores e representantes do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os trabalhadores estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma em seu Anexo II:

“(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, considerando como pressupostos os elementos colhidos pela Inspeção do Trabalho, tendo sido evidenciada a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, o empregador foi notificado para paralisar as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atividades de colheita de cebola pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao sistema e-social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores, cortadores/colhedores de cebola, atingidos pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.786.403-4 (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão
1			25/07/2024
2			25/07/2024
3			25/07/2024
4			25/07/2024
5			25/07/2024
6			25/07/2024
7			25/07/2024
8			25/07/2024
9			29/07/2024
10			29/07/2024
11			25/07/2024
12			29/07/2024
13			25/07/2024
14			25/07/2024
15			25/07/2024
16			25/07/2024
17			29/07/2024
18			29/07/2024
19			29/07/2024
20			25/07/2024
21			25/07/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

22	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
23	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
24	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
25	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
26	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
27	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
28	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
29	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
30	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
31	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
32	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
33	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
34	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
35	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
36	[REDACTED]	[REDACTED]	29/07/2024
37	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
38	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
39	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
40	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024
41	[REDACTED]	[REDACTED]	25/07/2024

10.1 Arregimentação irregular de mão de obra – tráfico de pessoas

Durante a apuração dos fatos, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que o autuado impôs aos trabalhadores migrantes uma série de procedimentos que apontam a caracterização do que a legislação qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Versa o artigo 149-A, do Código Penal:

*“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(...) II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)”.*

Dos quarenta e um trabalhadores encontrados na situação irregular aqui descrita, trinta e quatro eram migrantes, oriundos da cidade de São Francisco/MG, e lá foram arregimentados a pedido do empregador, por intermédio do gerente, [REDACTED] e dos turmeiros (gatos) [REDACTED] e [REDACTED]

Apurou-se que os trabalhadores se deslocaram sem que tivesse havido qualquer formalização do vínculo e a maioria deles não sabia as condições de trabalho ou de alojamento a que seriam submetidos. Alguns declararam que não sabiam sequer quanto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

receberiam pelo trabalho, só vindo a tomar ciência dessas e de outras condições da atividade depois de já terem chegado na fazenda.

O que restou evidenciado foi que os trabalhadores arregimentados em São Francisco saíram de seus locais de origem praticamente sabendo apenas que iriam trabalhar na colheita de cebola em Minas Gerais. Não sabiam quanto receberiam pelo trabalho, quais seriam as condições de contrato, de registro, de alojamento ou de remuneração, nem tinham informações acerca de despesas e descontos que teriam, dentre outros detalhes da execução de serviços que também lhes eram desconhecidos.

Além das expectativas criadas e não correspondidas de boa remuneração, de bons alojamentos e de condições dignas de trabalho, verificou-se também o uso de transporte irregular de trabalhadores. No entanto, como adiantado, ocorreram ainda outras situações que constituem elementos de configuração do tráfico de pessoas, uma vez que os trabalhadores migrantes saíram do local de origem sem saber que seriam alojados em péssimas condições – submetidos a falta de água e energia elétrica - e sem ter sido informados que teriam que arcar com todos os custos de itens que deveriam ser disponibilizados e custeados pelo empregador, como ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual.

Para ilustrar a situação aqui relatada, repete-se a transcrição de trechos das declarações do trabalhador [REDACTED]

"Que o [REDACTED] é um turmeiro que costuma arregimentar trabalhadores em São Francisco/MG; Que chamou os trabalhadores para trabalharem na colheita de cebola em Perdizes, falou que tudo seria por conta dele, alojamento e alimentação; que seria clandestino (sem registro), mas que teria EPI, ferramenta de trabalho, luvas, garrafa dágua, (...); que a viagem foi por conta do gato, mas tiveram que pagar a alimentação no percurso; muitos trabalhadores vieram sem dinheiro e um ajudou o outro para a alimentação no percurso; que o [REDACTED] havia falado que iriam para Perdizes/MG, mas foram levados para pedrinópolis/MG; que a casa seria por conta do gato e seriam 4 casas, mas, chegando, era uma casa única; que a comida seria por conta do gato, mas chegando em Pedrinópolis/MG, ele falou que não conseguiu contratar cozinheira e cobraria R\$30,00, por dia, de cada trabalhador; que quando chegaram na casa não tinha água e ficaram 2 dias sem água para tomar banho e até mesmo para beber; que bebiam água no posto de gasolina; que trouxeram os colchões, mas na casa não tinha cama e dormiram em colchão no chão; que a casa não tem nenhum móvel, não tem fogão ou geladeira; que o gato forneceu um pão velho e café preto muito mal feito; no primeiro dia, só deu café; no segundo, é que deu esse pão velho; que chegaram quinta feira, às 17 : 00, mas não trabalharam na sexta, 26 de julho, porque não tinha água na casa e nem em EPI e não tinha como ir para a roça; ficou sem água na quinta e na sexta até 22 horas e foram trabalhar no sábado; que no sábado encheram algumas garrafas de refrigerante de água e umas 4 garrafas térmicas dos próprios trabalhadores e foram trabalhar; que o gato falou que mesmo sem água direito teriam que trabalhar pois estavam ficando endividados com os R\$30,00 que teriam que pagar pela alimentação; que o gato não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

forneceu nenhum EPI, e muitos, digo, que cerca da metade dos trabalhadores trouxe tesoura, alguns trouxeram 2 e, um emprestou para o outro e o gato forneceu 12 tesouras; que muitos trabalhadores estão trabalhando descalço ou de chinelo; muitos machucaram a mão, pois não foram fornecidas luvas; que no primeiro dia, a água acabou na hora do almoço e aqueles que levaram garrafa de refrigerante beberam a água quente; que acha que a comida é preparada no dia anterior pois, na hora do almoço, muitas marmitas já estão azedas; (...); que o gato havia prometido que o pagamento seria R\$3,00, a caixa de cebola; que 2 caixas pesam cerca de 27 kg mas estão pagando R\$2,50, por caixa; que o Combinado seria pagar todos, todo sábado, mas estamos na expectativa de receber no domingo a produção do sábado pois estão todos sem dinheiro e não conseguem comprar nem as luvas para trabalhar já que o gato não forneceu e não tem como continuar trabalhando sem as luvas pois a mão fica toda cortada; (...); que ontem saíram 4 horas da manhã do alojamento e retornaram às 6 : 00 e pouco; Que tem gente vomitando e outros com desinteria, como declarante, que já foi no Mato umas 3 vezes, hoje; que na frente de trabalho de nenhuma das fazendas em que trabalhou esses 3 dias tinha local para refeição, e comia sua marmita no meio da plantação de cebolas debaixo do Sol quente; que não tem sanitário e fazem suas necessidades fisiológicas no mato; (...); que ontem o gato mudou uns 10 trabalhadores para outra casa mas a casa não tem energia e muitos não quiseram ir e essa casa fica um pouco acima da casa em que a turma está alojada; que não sabe o endereço dessas casas; ”

Em relação ao Tráfico de Pessoas, a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149,

art. 149-A e art. 207 do Código Penal.”.

Assim, evidente no caso a ocorrência de diversas situações que, isoladamente ou em seu conjunto, são tidas como elementos configuradores da tipificação do Tráfico de Pessoas.

10.2 Crime previdenciário

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas da conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

11 CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na colheita de cebola na propriedade fiscalizada, em relação aos trabalhadores citados, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto responsável pela atividade econômica. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que os quarenta e um trabalhadores acima referidos estavam de certo modo objetificados, visto que seus direitos, desde os mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho, não estavam sendo observados, como aqui ficou demonstrado.

O art. 149 do Código Penal traz definições claras para o objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”
(grifo nosso)

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”* (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)”

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente a presença de elementos que apontam cometimento contra os quarenta e um trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia deste documento ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

